



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em. 19.11.19
Anna
Secretaria Legislativa

MENSAGEM

Nº 297 /2019-GAG

Brasília, 05 de novembro de 2019.

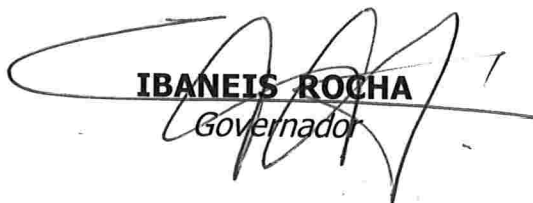
Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei *que* "Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que *dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal*".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,


IBANEIS ROCHA
Governador

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 786 / 2019
Folha Nº 01 mc

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 786 /2019
PROJETO DE LEI Nº 786 DE 2019
(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei 5.422, de 24 de novembro de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Os projetos de leis relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam novos incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

....." (NR)

"Art. 5º Caso o projeto de que trata o caput do art. 1º seja convertido em lei, decorridos 5 anos do início de sua vigência, deve ser elaborado novo estudo econômico para aferir se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 786 / 2019
Folha Nº 02 me



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 69/2019 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 14 de outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência projeto de lei que altera a Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.
2. A presente proposta é fruto de análise realizada pela Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos/SEEC – (doc. SEI nº 22726336) desta Pasta que, dentre outras atribuições, possui a missão de elaborar os estudos econômicos com vistas a mensurar os impactos de projetos de leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública, nos termos do art. 1º da Lei nº 5.422, de 2014.
3. Assim, na prática e labor rotineiros da Secretaria Adjunta de Economia, a teor do Despacho nº 22726336, notou-se a necessidade de realizar pontuais modificações nos caput dos artigos 1º e 5º da referida lei no sentido de seus termos estarem em consonância com a efetiva aplicação da norma por ocasião da feitura de estudos econômicos relativos a projetos de legislação tributária que tenham o condão de repercutir e impactar nas políticas públicas estatais.
4. Trata-se, portanto, de meros ajustes que possuem o condão de aperfeiçoar o texto legal, de sorte a conferir-lhe maior efetividade material e concreta da aplicação da norma jurídica, valendo destacar que o aludido Projeto de Lei conta com a corroboração da Procuradoria-geral do Distrito Federal e do Conselho Regional de Economia, Seção do Distrito Federal, consoantes informações da Secretaria Executiva de Assuntos Econômicos/SEEC, constantes do Despacho 22726336.
5. Por fim, é importante esclarecer que a proposição em tela **não veicula nenhum tipo de benefício fiscal**, assim como **não acarreta qualquer aumento de despesa**.
6. São essas as razões que justificam o encaminhamento deste projeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.
7. Ademais, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de **URGÊNCIA**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, haja vista a necessidade de aperfeiçoamento da Lei nº 5.422/2019, a fim de possibilitar a sua efetiva aplicação.

Respeitosamente,

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 786 / 2019
Folha Nº 03 me

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 29/10/2019, às 12:30, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **29830799** código CRC= **9D55EF44**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
3313-8104

00040-00014040/2019-16

Doc. SEI/GDF 29830799

Criado por [luciana.saenger](#), versão 3 por [luciana.saenger](#) em 14/10/2019 14:53:11.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 786 / 2019
Folha Nº 04 mc



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 5.422, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2014

(Autoria do Projeto: Deputados Agaciel Maia e Wasny de Roure)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º As leis que tratem de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, que concedam ou ampliem incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica ou que impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhadas de estudo econômico que mensurem os seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Para fins desta Lei, políticas creditícias favorecidas são as concessões de financiamentos com taxas de juros que, agregadas ao índice de atualização monetária, são inferiores ao indicador oficial do Governo Federal para a taxa de inflação ou não cubram o custo de captação ou de remuneração dos recursos.

Art. 2º Ressalvam-se do disposto no art. 1º, *caput*, as políticas que onerem as despesas públicas ou representem renúncias até o limite previsto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 786 / 2019
Folha Nº 05 me



CAPÍTULO II DOS ESTUDOS ECONÔMICOS

Art. 3º Considera-se estudos econômicos, para fins desta Lei, o trabalho elaborado por profissional com formação em ciências econômicas devidamente registrado no seu órgão de representação profissional, os quais se constituem de:

I – modelo econômico teórico que serve de base para análise da política proposta e para mensuração empírica;

II – estimativa empírica do modelo que utilize, no mínimo, um dos seguintes instrumentais:

a) estatístico;

b) econométrico;

c) séries temporais;

d) método de calibragem;

e) outras metodologias amparadas pela literatura científica;

III – projeções baseadas no modelo empírico abrangendo um número de exercícios financeiros não inferiores aos referidos art. 16, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV – séries estatísticas dos dados utilizadas nos modelos.

§ 1º Os estudos econômicos devem ser acompanhados de arquivos magnéticos que contenham todo o trabalho, inclusive os dados estatísticos utilizados na estimação dos modelos.

§ 2º Assegurados os direitos autorais, o Governo do Distrito Federal e a Câmara Legislativa do Distrito Federal podem editar, publicar, reproduzir e divulgar, por meio de jornais, revistas, livros, televisão, rádio, internet, vídeo, ou outro recurso audiovisual, o conteúdo dos trabalhos técnicos, total ou parcialmente, sem ônus.

§ 3º Os estudos econômicos passam a integrar o acervo bibliográfico do Governo do Distrito Federal e da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

§ 4º A verificação do cumprimento do disposto no art. 3º, *caput*, e a análise da compatibilidade dos resultados do estudo econômico com os objetivos do projeto de lei, no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal, devem ser realizadas por consultor técnico-legislativo economista.

Art. 4º A Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, pode organizar audiências públicas destinadas à:

I – apresentação da proposta do projeto de lei de que trata o art. 1º pelo representante do Governo do Distrito Federal.

II – apresentação dos estudos econômicos de que trata o art. 3º, *caput*, pelos autores.



CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º Decorridos 5 anos da vigência da lei que concedeu os incentivos por meio de políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas, deve ser elaborado estudo econômico aferindo se as políticas pretendidas foram alcançadas, seus impactos efetivos e eventuais necessidades de alterações para seu aperfeiçoamento.

Parágrafo único. O estudo econômico deve ser encaminhado pelo Governo do Distrito Federal à Câmara Legislativa do Distrito Federal para conhecimento e deliberação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017. *(Artigo com a redação da Lei nº 5.507, de 16/7/2015.)*¹

Brasília, 27 de novembro de 2014

DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 1º/12/2014.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 786 / 2019
Folha Nº 06 me

¹ Texto original: **Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 786/19** que “Altera a Lei nº 5.422, de 24 novembro de 2014, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal”.

Autoria: Poder Executivo

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em **Regime de Urgência** (art. 73 da LODF), em análise de mérito e admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a” e “b”).

Em 21/11/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 786/2019
Folha Nº 07 mc